



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 236 /2019

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2019

PROCESSO Nº 1/3053/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310340

RECORRENTE: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.185.075-6

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINAL: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL 1 – Omissão de receitas resultante do cotejo entre informações prestadas em Dief e DIPJ, para o período de 2009, com infração ao art. 92, §8º, inciso III da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003. 3 – Improcedência do feito fiscal, diante da análise das informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ retificadora. 4 – Decisão baseada em laudo pericial. 5 – Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 6 – Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA PELO COTEJO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM Dief E DIPJ – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL COM BASE NAS INFORMAÇÕES RETIFICADAS PRESTADAS AO FISCO FEDERAL.

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.  
A empresa acima identificado praticou omissão de receita no exercício de 2009. Dessa forma lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 1.118.937,32 conforme informação complementar em anexo".[sic]*

Apontada infringência ao art. 92, §8º, inciso III da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003:

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	1.118.937,32
ICMS	190.219,34
Multa	335.681,20
<b>TOTAL</b>	<b>525.900,54</b>

Segundo informações complementares, a fiscalização constatou que a empresa teria omitido receita no exercício de 2009, a partir do confronto das informações contidas na DIF com aquelas prestadas na ficha 54 da declaração de IRPJ apresentada pelo contribuinte.

Anexos à exordial do auto de infração seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.03397, Termo de Início nº. 2013.03278, Termo de Conclusão nº. 2013.17616, "Quadro demonstrativo da omissão de receita DIF x IRPJ", recibo de entrega da DIPJ 2010, ano calendário 2009, e fichas 01 e 54 da referida declaração, DIF – Consulta Movimento Totalizado por CFOP do ano de 2009.

A empresa foi intimada do feito e apresentou impugnação à exigência fiscal, alegando o seguinte:

- Que não teria havido levantamento financeiro contábil para se chegar ao montante atuado, tendo o agente se baseado exclusivamente no comparativo entre as receitas informadas em DIF e na DIPJ;
- Que o agente fiscal teria considerado a receita da filial de São Paulo com se fosse também receita da matriz de Fortaleza, ora atuada;
- Que a declaração de Imposto de Renda ainda estaria sujeita à retificação;
- Que não se negou e nem deixou de apresentar todos os livros e documentos fiscais e contábeis necessários aos trabalhos da fiscalização, e que os mesmos não foram analisados quando do levantamento fiscal, tendo o agente do Fisco preferido pela realização de arbitramento, à revelia do que dispõem os arts. 31 e 34 do Decreto 24.569/97;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

- e) Que a metodologia adotada pela fiscalização não verificou eventual “diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal”, e que faltaria a materialidade do fato ensejador do lançamento.

Acostou à presente defesa DIPJ retificadora com a informação das receitas do ano de 2009, sendo um total de R\$ 559.644,29 para a matriz/CE e R\$ 1.079.168,60 para a filial/SP.

Às fls. 75 consta certidão de intempestividade da impugnação.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela NULIDADE da acusação fiscal, por ausência de provas da infração apontada, considerando que o art. 92, §8º, inciso III da Lei nº. 12.670/96 exige que seja realizado o cotejo entre as saídas registradas e aquelas efetivamente praticadas ou o confronto entre os registros contábil e fiscal, e que o confronto entre as declarações DIEF e DIPJ não seria técnica prevista na legislação.

Por ser contrária aos interesses da Fazenda, dessa decisão foi interposto Reexame Necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, entendendo que muito embora o levantamento fiscal tivesse sido simplório, isso não seria suficiente para anular o lançamento, pois fora baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte, e que seria necessária a realização de exame pericial para se confirmar a procedência desta informação.

Na 172ª sessão de 09/11/2015, essa Egrégia 2ª Câmara, em outra composição, entendeu, por voto de desempate da Presidência, pelo retorno do processo à 1ª instância para que fosse proferido novo julgamento, assinalando que as administrações tributárias da União, Estados e Municípios podem atuar de forma integrada, inclusive mediante compartilhamento de cadastros e informações fiscais. A Resolução, de nº. 730/2015, foi lavrada pelo Ilustre Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e consta das fls. 95 e seguintes dos autos.

Retornando os autos à 1ª instância, foi proferido novo julgamento, agora pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte ingressa então com Recurso Ordinário, reforçando os pontos apresentados em sua defesa, com destaque especial ao fato de que a principal inconsistência do levantamento residiria na constatação de que o agente fiscal teria somado as receitas da matriz com a filial, e que tal afirmação sequer fora analisada pela nova decisão de 1ª instância.

*[Handwritten signatures and initials]*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Às fls. 132/135 segue nova manifestação da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão condenatória de 1ª instância.

Na 94ª sessão ordinária de 31/10/2016 da 2ª Câmara desse CRT, também em outra composição e por unanimidade, o julgamento do processo foi convertido em perícia para que o contribuinte pudesse comprovar, através de sua documentação contábil, que a retificação feita na sua DIPJ refletiria suas operações, detalhando valores referentes a vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais concedidos. Despacho às fls. 139 dos autos.

Às fls. 141 e seguintes consta laudo pericial, em que se apurou o seguinte:

- a) Que a empresa era tributada pelo Lucro Presumido, e que a apuração do IRPJ é feita de forma trimestral, mas que o agente autuante não anexara aos autos as folhas da DIPJ original referente aos trimestres, mas apenas o totalizador do ano;
- b) Que a documentação trazida pelo contribuinte para a realização da perícia trata-se de DIPJ após retificação, e que a mesma se sobrepõe à original nos arquivos constantes da base de dados da Receita Federal;
- c) Que em análise a DIPJ retificada apresentada, os valores informados relativos às receitas totais da matriz/CE somam R\$ 559.644,29, e que tal montante condiz com o total dos valores informados nos trimestres do ano de 2009;
- d) Que o contribuinte afirma ter incorrido em erro quando do preenchimento do totalizador anual da DIPJ original, já que os valores da ficha 54 são imputados de forma manual;
- e) Que do montante de R\$ 559.644,29, consta o valor de R\$ 85.484,68 referente a receitas sujeitas ao ISS, e que, portanto, os valores informados na DIPJ retificadora conferem com os valores informados em DIEF, e que os valores das receitas de vendas informados na DIPJ retificadora para o estabelecimento matriz seria ao final de R\$ 474.159,61.

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre omissão de receitas no ano de 2009, com exigência de ICMS e multa de 30% sobre o valor das operações consideradas omitidas, a partir do cruzamento de informações prestadas em DIEF com aquelas declaradas na DIPJ da empresa para o mesmo período.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Superada a questão da nulidade da metodologia do levantamento fiscal, que se baseara unicamente no comparativo entre duas declarações prestadas pelo contribuinte, consoante decisões já proferidas por essa Ilustre Câmara em composições passadas, cumpre-nos analisar a manutenção ou não da infração após o resultado da análise pericial.

Inicialmente vale destacar que a DIPJ-Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica trata-se de declaração anual obrigatória das pessoas jurídicas de modo geral, a ser prestada à Receita Federal contendo diversas informações, entre elas aquelas relativas às receitas auferidas durante o ano-calendário anterior a sua entrega, de todos os estabelecimentos daquela pessoa jurídica, de forma centralizada pela matriz. Nela compreendem, por exemplo, as receitas de vendas de mercadorias, de prestação de serviços, receitas financeiras e entre outras.

Especificamente na Ficha 54 da DIPJ 2010, ano-calendário 2009, a pessoa jurídica deve informar o valor das receitas provenientes de "Vendas e de Bens e Serviços dos Estabelecimentos", as quais, somadas, resultam no total das receitas da pessoa jurídica como um todo (matriz e filiais), incluindo prestações sujeitas à tributação do ISS. Em caso de tributação pelo Lucro Presumido, cuja apuração do IRPJ e da CSLL é realizada de forma trimestral, preenchem-se também fichas específicas referentes às receitas detalhadas por trimestre (Fichas 14-A e 18-A).

Ocorre que a Recorrente, desde sua defesa, vem apontando algumas questões a merecer maior reflexão: que incorreu em erro quando do preenchimento da Ficha 54 da DIPJ, a qual não refletia a realidade das receitas incorridas trimestralmente e que a fiscalização teria somado as receitas de vendas de mercadorias com a de prestação de serviços e ainda aquelas referentes ao estabelecimento matriz/CE com o da filial/SP, destacando ao final que o simples cotejo entre a informação prestada no totalizador da ficha 54 com a DIEF do estabelecimento matriz/CE não seria suficiente para fundamentar o trabalho fiscal.

Quanto à alegação da Recorrente de que teria incorrido em erro quando do preenchimento manual da Ficha 54 da DIPJ, a qual não refletia as informações prestadas de forma trimestral, não se pode olvidar elemento acostado pela Célula de Perícias, a saber a DIPJ do ano-calendário de 2009 com dados retificados.

No referido documento, de fls. 155 a 167, os valores das receitas informados trimestralmente (todos os estabelecimentos), aliados ao espelho da informação extraída do sistema contábil interno da empresa às fls. 168 a 170 (segregando os estabelecimentos e as receitas sujeitas ao ICMS e ao ISS), são condizentes com as declarações prestadas na DIEF pela matriz/CE.

E muito embora a retificação da DIPJ tivesse ocorrido após o início do procedimento fiscal intentado pelo Estado, tal alteração não era vedada pelo Fisco Federal, sendo certo que a declaração

*[Handwritten signatures and initials]*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

retificadora substitui a original integralmente, a teor do que dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 166, de 23/12/1999:

*Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

*§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1999;*

[...]

Assim, considerando que: a) restou decidido que a DIPJ poderia ser utilizada para análise e comparativo das informações das receitas prestadas pelo contribuinte em sua DIEF; b) a Recorrente desde o início vem informando que havia se equivocado quando do preenchimento da informação manual constante da ficha 54, tendo acostado desde então relatório interno com as informações trimestrais as quais reputa como corretas; c) ao mesmo tempo em que o agente fiscal se limitou a juntar apenas a ficha 54 da DIPJ, sem anexar o detalhamento das informações prestadas no trimestre; d) não havendo impedimento para sua retificação, e ainda a declaração retificadora se sobrepõe à original; concluiu-se pela possibilidade de acatar a informação trazida na DIPJ retificadora, e daí proceder à reanálise das informações entre tal documento com aquelas prestadas na DIEF, de onde se extrai o seguinte comparativo, a partir do resultado pericial de fls. 146:

Comparativo	Valores em R\$
Receitas totais do estabelecimento matriz/CE informadas na DIPJ retificadora, ano-calendário 2009 (A)	R\$ 474.159,61
Receitas totais do estabelecimento matriz/CE informadas na DIEF durante o ano de 2009 (B)	R\$ 474.159,61
<b>Omissão detectada (A) – (B)</b>	<b>R\$ 0,00</b>

**Ex positis**, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, diante da inexistência de omissão de receitas detectada para o período fiscalizado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

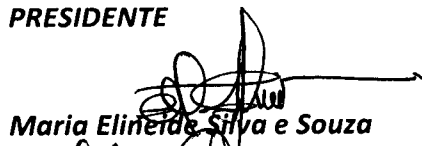
Processo de Recurso nº 1/3053/2013 – Auto de Infração: 1/201310340. Recorrente: BCA EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.

*Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, que ficou designada para lavrar a respectiva Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Leilson Oliveira Cunha, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária. Estiveram presentes para sustentação oral o proprietário da empresa atuada, Sr. Carlos Alfredo de Andrade Silva e o Dr. Luiz Carlos Duarte, contador da empresa.*

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2019.

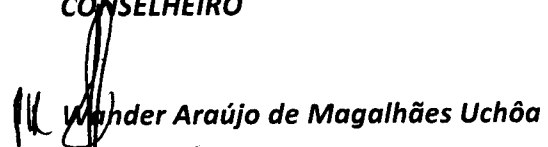
  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

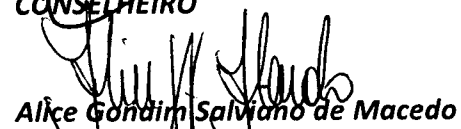
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
CONSELHEIRO

  
Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA